HABEAS CORPUS Nº 288.782 - GO (2014/0034881-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT005324
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	IVONEI MORAES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 10 ANOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PERSECUÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO PROCESSUAL APENAS MEDIANTE ADVOGADO CONSTITUÍDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. "*Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal*" (RHC n. 67.404/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

2. Caso em que o paciente, desde a data dos fatos (7/9/2008), encontra-se foragido, nunca tendo sido cumprido o mandado de prisão preventiva contra ele expedido. Ademais, foi ressaltado pela Magistrada de primeiro grau que o paciente nunca foi encontrado e não se apresentou em juízo para responder à ação penal, jamais tendo comparecido a qualquer ato processual pessoalmente, tendo se limitado à contratação de defensor. Tais ocorrências afastam a tese de que o acusado não teria se furtado à aplicação da lei penal e de que somente não teria sido achado por desídia dos órgãos estatais, pois, mesmo ciente da persecução criminal promovida contra si, uma vez que promoveu a constituição de causídico em sua defesa na origem, em momento algum se apresentou pessoalmente em juízo, permanecendo foragido desde a data dos fatos pelos quais é imputado.

3. Portanto, não há que se falar em dificuldade de localização do réu. Em verdade, o paciente deixou espontaneamente de comparecer em Juízo, evadindo-se do distrito da culpa logo depois dos fatos, permanecendo foragido até então, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Nessa situação, afigura-se inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois essas apresentam-se como insuficientes para evitar o risco à efetivação da lei criminal. Precedente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator